ACÓRDÃO - AC00 - 774/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9962/2018
PROTOCOLO	: 1928381
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA 2. CELIA REGINA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA INSERIDA NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR POR FONTE DE RECURSO – IRREGULARIDADE – MULTA – DIVERGÊNCIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA E O ARQUIVO EM XML ENVIADO AO TRIBUNAL – ERRO MATERIAL – RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da intempestividade no envio das contas e da omissão no envio de documentos obrigatórios, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

2. Cabe recomendar ao gestor maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, que devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela

irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, sob responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade no envio das contas; e (ii) omissão no envio de documentos obrigatórios; pela aplicação da sanção de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** aos gestores, sendo **20 (vinte (UFERMS)** para o Sr. **Paulo César Lima Silveira,** e **20 (vinte (UFERMS)** para a Sra. **Célia Regina Rodrigues Ribeiro**, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Célia Regina Rodrigues Ribeiro**, ordenadora de despesas e secretária municipal e o Sr. **Paulo César Lima Silveira**, prefeito municipal à época.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCE – 1756/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne condições técnicas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 9373/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6338/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados, conforme os Termos de Intimação INT – G.WNB – 9595 e 9594/2021 (fl. 292-293), bem como as intimações por meio eletrônico INT – G.WNB – 12447 e 12445/2021 (fl. 298 e 300), a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Os gestores se manifestaram com justificativas e documentos, (fls. 308-344), por meio de seus procuradores, contudo, não houve saneamento em sua totalidade das irregularidades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.071/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.686.000,00**, para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.686.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	216.100,00
(-) Anulações das Dotações	-	(1.243.500,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**658.600,00**

Fonte: Peça 55, (fl. 233).

Em seguida, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	695.288,07
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(609.707,43)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**85.580,64**

Fonte: Peça 55, (fls. 234-235).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 85.580,64, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	410.091,59
(-) Restos a Pagar Processados	-	12.448,98
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**397.642,61**

Fonte: Peça 55, (fls. 244) e peça 19 (fl. 77).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo de R$ 397.642,61, ou seja, a disponibilidade financeira no banco cobre as obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou nos autos, porém, nem todas as impropriedades foram sanadas, passo a destacar então os seguintes pontos:

2.3.1 - Relativo à intempestividade no envio da prestação de contas, a data limite para entrega seria dia **31/03/2018**, no entanto a entrada no protocolo é de **29/08/2018**, quase 5 meses depois, em desacordo com o art. 46, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, em sua defesa o gestor alega que:

> *"Quanto a intempestividade na apresentação da conta de gestão do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS referente ao exercício de 2017, esclarecemos que o fato ocorrer devido a várias modificações e alterações no sistema contábil contratado pelo município, com alegações da necessidade de adaptações com o sistema do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, entendemos que o jurisdicionado não poderia estar sendo penalizado pelo atraso, considerando que para contratação da*

prestadora de serviços, foi elaborado um certame licitatório que antecedeu o contrato de prestação de serviços, assim ocorrendo temos que, a Corte de Contas tem competência de acionar juntamente com o município a empresa representante do sistema contábil."

Em circunstâncias como esta, o gestor pode entrar em contato com esta Corte, por meio das centrais de atendimento no tempo em que ocorrer a dificuldade, e deixar registrado formalmente a situação, suas dificuldades, os pontos de divergências entre os sistemas contábeis e de envio remessa de documentos, afim de comprovar o que foi mencionado, por meio de abertura de chamados, e-mails, documentos, etc.

O Tribunal de Contas tem departamento especializado em atendimento neste quesito, para ajudar a resolver os problemas das adaptações entre sistemas.

Entretanto, não consta na resposta do gestor nenhum documento que comprovasse tal conduta, sendo assim, a sua justificativa não pode prosperar, persistindo a irregularidade.

2.3.2 - Sobre a ausência do Extrato da Caixa Econômica Federal, a equipe técnica em análise ao documento "Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso" (fl. 85) foi relacionada a conta n° 1, Agência nº 1, da Caixa Econômica Federal e descrita como conta movimento. No entanto, não há informações adicionais sobre essa conta.

No entanto o gestor esclarece que não encontrou extrato e que encaminha a razão contábil da conta (fl. 315), onde demonstra todas as movimentações durante o exercício. Porém, o documento não esclarece o porquê de não haver extrato, ou até mesmo se a conta corrente existe, logo, permanece a irregularidade.

2.3.3 – Quanto à ausência de transparência da publicação dos demonstrativos contáveis, o gestor informa que todos os balanços já se encontram no endereço eletrônico:
"https:\\web.neainformatica.com.br/transparência/publico/documentoList.xhtml?client e=pmrrp&grupo=350", sanando a pendência.

2.3.4 – Relativo às divergências entre a publicação da Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 12-13) e o arquivo em xml enviado a esta Corte, a versão publicada, conforme análise técnica, está correta, o que houve foi uma divergência quando do envio no arquivo xml, contudo não houve alteração no saldo financeiro, portanto, percebo como um erro material e passível de ressalva.

2.3.5 - Cabe recomendar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

a) Para a irregularidade do item "2.3.1", cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por sustentar-se na intempestividade da remessa das contas públicas;

b) Para a irregularidade do item "2.3.2", cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se na omissão no envio de documentos obrigatórios;

Assim, os gestores devem ser multados em **40 (quarenta) UFERMS,** sendo **20 (vinte (UFERMS)** para o Sr. **Paulo César Lima Silveira** e **20 (vinte (UFERMS)** para a Sra. **Célia Regina Rodrigues Ribeiro.**

Conclui-se, portanto, que em face das irregularidades elencadas, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, sob responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade no envio das contas; (ii) omissão no envio de documentos obrigatórios;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 (quarenta) UFERMS** aos gestores, sendo **20 (vinte (UFERMS)** para o Sr. **Paulo César Lima Silveira,** CPF: 238.395.971-53, e **20 (vinte (UFERMS)** para a Sra. **Célia Regina Rodrigues Ribeiro** CPF: 337.368.121-91, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei

Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM